



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 380, DE 2014

(Do Sr. Marcus Pestana e outros)

Modifica a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais - TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-79/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Ar. 1º. Os artigos 119 e 120 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119.....

II – por nomeação do Presidente da República, um juiz dentre seis membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e um juiz dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º. Recebidas as indicações, o Supremo Tribunal Federal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º. Os juízes, titular e substituto, oriundos da advocacia ficarão impedidos de advogar durante o exercício de suas funções, percebendo subsídio no mesmo valor dos pagos aos ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§3º. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 120.

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de um juiz dentre seis membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de um juiz dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º. Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º. Os juízes, titular e substituto, oriundos da advocacia ficarão impedidos de advogar durante o exercício de suas funções, percebendo subsídio no mesmo valor dos pagos aos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.”

Justificativa

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de modificar a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE - e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República.

Desse modo, propomos alterar o art. 119, inciso II, para suprir a ausência de indicação de juízes oriundos do Ministério Público, equiparando à indicação dos juízes oriundos da Advocacia e, ao mesmo tempo, inserindo as entidades de representação de classes no processo de escolha desses magistrados.

Por outro lado, o impedimento da advocacia por parte dos juízes oriundos dessa categoria, proposto nesta emenda constitucional, corrige situação de extrema vulnerabilidade, na medida em que, atualmente, os juízes oriundos da advocacia, muito embora exerçam a magistratura no âmbito eleitoral, mantêm suas atividades na esfera privada em relação à Justiça Comum. Em outras palavras, no cenário atual, o advogado, na função de magistrado da Justiça Eleitoral, goza de convivência diferenciada com os magistrados da Justiça Eleitoral, os quais também são juízes da Justiça Comum e, pois, julgam casos que eventualmente são patrocinados pelos referidos advogados.

Daí a razão pela qual é proposto o impedimento da advocacia por parte dos magistrados oriundos da advocacia, os quais receberão, enquanto servirem à Justiça Eleitoral, subsídio equivalente ao recebido pelo magistrado de carreira.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2014.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG

Proposição: PEC 0380/2014

Autor da Proposição: MARCUS PESTANA E OUTROS

Ementa: Modifica a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais - TREs, a partir da sistemática já adotada no art. 94 da Constituição da República.

Data de Apresentação: 17/02/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 177

Não Conferem 006

Fora do Exercício 006

Repetidas 018

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 207

Confirmadas

1 PAULO WAGNER PV RN
2 VICENTE CANDIDO PT SP
3 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
4 NEWTON CARDOSO PMDB MG
5 LEONARDO GADELHA PSC PB
6 PAULO FREIRE PR SP
7 OTONIEL LIMA PRB SP
8 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
9 EUDES XAVIER PT CE
10 ALEXANDRE ROSO PSB RS
11 WELLINGTON ROBERTO PR PB
12 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
13 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
14 CELSO MALDANER PMDB SC
15 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
16 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
17 COSTA FERREIRA PSC MA
18 FERNANDO FERRO PT PE
19 WALDIR MARANHÃO PP MA
20 SEVERINO NINHO PSB PE
21 DOMINGOS DUTRA SDD MA
22 MARCELO CASTRO PMDB PI
23 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
24 CELSO JACOB PMDB RJ
25 VILSON COVATTI PP RS
26 ANTONIO BULHÕES PRB SP
27 MAJOR FÁBIO PROS PB
28 MILTON MONTI PR SP
29 JOÃO DADO SDD SP
30 ZOINHO PR RJ
31 AMAURI TEIXEIRA PT BA
32 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
33 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
34 ROSE DE FREITAS PMDB ES
35 JOSE STÉDILE PSB RS
36 PAES LANDIM PTB PI
37 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
40 EDUARDO GOMES SDD TO
41 JOVAIR ARANTES PTB GO
42 NILSON PINTO PSDB PA
43 CARLOS ZARATTINI PT SP
44 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP

47 LUIZ CARLOS PSDB AP
48 WILSON FILHO PTB PB
49 JHONATAN DE JESUS PRB RR
50 JÚLIO DELGADO PSB MG
51 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
52 MÁRIO HERINGER PDT MG
53 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 MARCO TEBALDI PSDB SC
56 JAIR ATAÍDE DEM MG
57 JÚLIO CESAR PSD PI
58 SANDRO MABEL PMDB GO
59 ABELARDO LUPION DEM PR
60 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
63 SÉRGIO MORAES PTB RS
64 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
65 FÁBIO TRAD PMDB MS
66 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
67 PAULO FEIJÓ PR RJ
68 ELIENE LIMA PSD MT
69 VICENTINHO PT SP
70 JOÃO PAULO LIMA PT PE
71 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
72 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 LEOPOLDO MEYER PSB PR
75 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
76 RENATO ANDRADE PP MG
77 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
78 ADEMIR CAMILO PROS MG
79 LAEL VARELLA DEM MG
80 EDMAR ARRUDA PSC PR
81 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
82 SIBÁ MACHADO PT AC
83 SANDRO ALEX PPS PR
84 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
85 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
86 ACELINO POPÓ PRB BA
87 TAKAYAMA PSC PR
88 DR. JORGE SILVA PROS ES
89 STEFANO AGUIAR PSB MG
90 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
91 GLADSON CAMELI PP AC
92 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
93 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

94 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
95 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
96 ROBERTO BRITTO PP BA
97 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
98 JOSÉ MENTOR PT SP
99 GERALDO SIMÕES PT BA
100 JOSUÉ BENGTON PTB PA
101 PINTO ITAMARATY PSDB MA
102 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
103 WASHINGTON REIS PMDB RJ
104 ALEXANDRE LEITE DEM SP
105 EDUARDO SCIARRA PSD PR
106 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
107 MARCOS MEDRADO SDD BA
108 NILSON LEITÃO PSDB MT
109 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
110 MARCELO MATOS PDT RJ
111 CLEBER VERDE PRB MA
112 COLBERT MARTINS PMDB BA
113 JORGINHO MELLO PR SC
114 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
115 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
116 OSVALDO REIS PMDB TO
117 GENECIAS NORONHA SDD CE
118 JAIME MARTINS PSD MG
119 ALEX CANZIANI PTB PR
120 LELO COIMBRA PMDB ES
121 ALBERTO FILHO PMDB MA
122 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
123 AELTON FREITAS PR MG
124 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
125 RUBENS OTONI PT GO
126 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
127 HEULER CRUVINEL PSD GO
128 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
129 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
130 PAULO PIMENTA PT RS
131 CARLOS ROBERTO PSDB SP
132 BIFFI PT MS
133 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
134 RENATO MOLLING PP RS
135 ANÍBAL GOMES PMDB CE
136 NILTON CAPIXABA PTB RO
137 MANDETTA DEM MS
138 ARNALDO JARDIM PPS SP
139 WILLIAM DIB PSDB SP
140 VITOR PENIDO DEM MG

141 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
142 ENIO BACCI PDT RS
143 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
144 ANSELMO DE JESUS PT RO
145 EURICO JÚNIOR PV RJ
146 LUIZ SÉRGIO PT RJ
147 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
148 RICARDO BERZOINI PT SP
149 RUY CARNEIRO PSDB PB
150 MANATO SDD ES
151 MARCO MAIA PT RS
152 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
153 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
154 MIGUEL CORRÊA PT MG
155 JOÃO CALDAS SDD AL
156 IRAJÁ ABREU PSD TO
157 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
158 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
159 EDSON SILVA PROS CE
160 MARCELO AGUIAR DEM SP
161 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
162 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
163 JÚLIO CAMPOS DEM MT
164 GERALDO THADEU PSD MG
165 WALTER FELDMAN PSB SP
166 ELI CORREA FILHO DEM SP
167 PAULO FOLETTO PSB ES
168 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
169 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
170 MAURO MARIANI PMDB SC
171 ZÉ GERALDO PT PA
172 TONINHO PINHEIRO PP MG
173 JOÃO CAMPOS PSDB GO
174 GERALDO RESENDE PMDB MS
175 LEANDRO VILELA PMDB GO
176 JOSIAS GOMES PT BA
177 MARCUS PESTANA PSDB MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus* , mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

.....

FIM DO DOCUMENTO
